



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 1004808-57.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido NELSON APARECIDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária Criminal 1004808-57.2024.8.26.0368

Recorrente: Mm. Juiz de Direito Ex Offício

Recorrido: Nelson Aparecido da Silva

Comarca: Monte Alto

Magistrado: Gilson Miguel Gomes da Silva

Voto 11393

Ementa. Direito Penal. Recurso “Ex Offício”. Reabilitação criminal. Preenchidos os requisitos legais previstos nos artigos 93 e 94, do Código Penal e artigos 743 e 744, do Código de Processo Penal. De rigor a manutenção da decisão impugnada. Recurso desprovido.

Trata-se de reexame necessário em relação à decisão proferida (fls. 68/69), retificada pela decisão (fl. 74), que deferiu o pedido de reabilitação criminal, formulado por Nelson Aparecido da Silva, que declarou como presentes os requisitos legais (artigos 93 e seguintes do Código Penal, na forma dos artigos 743 e seguintes do Código de Processo Penal).

As partes não se insurgiram contra essa decisão.

Subiram os autos para reexame necessário.

Regularmente processado o recurso, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 90).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O requerente Nelson Aparecido da Silva foi condenado por infração ao artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 10826/03, no Processo 0000440-03.2016.8.26.0368, que tramitou na Primeira Vara da Comarca de Monte Alto, nos quais foram fixadas penas privativas de liberdade.

O recorrido cumpriu integralmente as penas de 03 (três) anos de reclusão e desse adimplemento já decorreu prazo superior a 02 (dois) anos.

Destarte, cumpridas as penas e havendo a declaração da

extinção da punibilidade há mais de dois anos, em 11 de fevereiro de 2019, conforme se verifica na certidão de execução criminal (fl. 10), superado o lapso do artigo 94, *caput*, do Código Penal.

Dispõe o artigo 94 do Código Penal, que:

“Artigo 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 02 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

“I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

“II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

“III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida”.

Os documentos juntados (fls. 11/15, 26/33 e 48/67) demonstraram o preenchimento dos requisitos legais pelo recorrido (não existência de ações penais distribuídas na Comarca onde reside, ocupação lícita, domicílio no qual permaneceu durante o cumprimento da pena).

De outra parte, também preenchidos os requisitos de bom comportamento público e privado e domicílio no país. E tais informações indicam que o recorrido absorveu a terapêutica penal outrora imposta.

Não há que se falar em ressarcimento do dano causado à vítima, não se vislumbrando a existência de qualquer dano a ser ressarcido.

Assim, conforme se observa das informações constantes nos autos, o recorrido atendeu aos requisitos legais para a reabilitação, nos termos dos artigos 93 e 94, do Código Penal, e dos artigos 743 e 744, do Código de Processo Penal.

Em casos análogos, esta Egrégia Corte de Justiça têm decidido:

“Reabilitação Criminal. Extinção da punibilidade em 30/09/1994, preenchidos os requisitos do artigo 94, do Código Penal, e artigo 744 do Código de Processo Penal. Decisão que deferiu a reabilitação criminal mantida. Negado provimento ao recurso” (Reexame Necessário 0700172-04.1994, Valinhos, Relator Ruy Alberto Leme Cavalheiro, Terceira Câmara de Direito Criminal, Julgado em 03/05/2011).

“Reabilitação Criminal. Recurso de Ofício. Desprovimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Efetivamente demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 94, do Código Penal, de rigor, o deferimento da reabilitação, inexistindo qualquer razão para a reforma da decisão recorrida”
(Reexame Necessário 0000026-08.2010, Comarca de Garça, Relator Wilson Barreira, 14ª Câmara de Direito Criminal, Julgado em 05/05/2011)

Por conseguinte, presentes os requisitos objetivos e subjetivos, de rigor a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

Isento de custas.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR